

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

19/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o
jornal “Entremargens”, por denegação do direito de resposta
relativamente à publicação de uma notícia**

Lisboa
12 de junho de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 19/DR-I/2012

Assunto: Recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal “Entremargens”, por denegação do direito de resposta relativamente à publicação de uma notícia

I. Identificação das Partes

Em 30 de abril de 2012 deu entrada na ERC um recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado, como Recorrente, contra o jornal “Entremargens”, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta relativamente à publicação de uma notícia.

III. Factos apurados

1. Na edição de 23 de fevereiro de 2012, o jornal “Entremargens” publicou uma notícia com o título “Comissão Política do CDS-PP demite-se” e com o subtítulo “Dizendo-se alvo de um ataque por parte de Henrique Pinheiro Machado, o Presidente da Comissão Política do CDS/PP de Santo Tirso, Ricardo Rossi, apresentou a sua demissão e, num ato de solidariedade, toda a concelhia se afastou. Pinheiro Machado defende-se dizendo que não está ‘a atacar ninguém’ e diz tratar-se de uma ‘estratégia’”

2. Na referida peça jornalística, afirma-se que “a Comissão Política concelhia do CDS/PP apresentou a demissão em bloco. A saída foi anunciada num comunicado onde se pode ler a justificação: ‘o nosso atual presidente, Ricardo Rossi, está a ser atacado de uma forma inacreditável, por um militante deveras conhecido por estas estratégias”. Ricardo Rossi confirmou ao Entremargens tratar-se de Henrique Pinheiro Machado e garantiu não saber ‘quais as intenções do ataque’. O militante respondeu a uma entrevista que dei e atacou-me de forma pessoa. Já não foi a primeira, nem segunda, nem terceira vez. Eu achei por bem demitir-me e o resto da concelhia foi solidária’, contou o presidente demissionário. Já Henrique Pinheiro Machado afirma não estar ‘a atacar ninguém’ e diz tratar-se de uma ‘estratégia’, ‘uma desculpa de mau pagador que tem como objetivo tentar arranjar um ambiente propício para fazer coligação com o PSD”.
3. A notícia continua dizendo que “o assunto remonta a 10 de março de 2011, quando Ricardo Rossi deu uma entrevista ao Entre Margens” na qual referiu que um dos motivos para o seu afastamento do partido em 2001 foi a política seguida por Henrique Pinheiro Machado, presidente da concelhia na altura.
4. Em consequência, “a 8 de setembro do mesmo ano, Henrique Pinheiro Machado exercia o direito de resposta e publicava um texto ‘em defesa da verdade””. De acordo com a notícia, este texto motivou a demissão de Ricardo Rossi pois “o que está ali escrito são coisas muito graves”. Num ato de solidariedade, foi emitido um comunicado anunciando a demissão de toda a concelhia, referindo que “depois de um mandato de um ano, (...) conseguiu que ‘ao fim de duas décadas o partido estivesse representado em 23 das 24 juntas do concelho, nas eleições””.
5. O artigo cita de seguida as palavras de Henrique Pinheiro Machado “eu não estou a atacar ninguém, quando me atacaram a mim defendi-me e se eles acham que estão a ser atacados acho que se deviam defender daquilo que estão a ser atacados”.
6. Por fim, a peça acrescenta que “Henrique Pinheiro Machado acredita que a questão começou desde que, há mais de um ano ‘disse que seria candidato à Câmara Municipal nas próximas eleições, com o CDS ou sem o CDS. A partir daí apareceu

essa entrevista ao Entre Margens e agora eles estão preocupados que eu lhes possa retirar o ‘tacho’.”

7. No dia 5 de março de 2012, o Recorrente enviou um e-mail ao diretor do jornal “Entremargens” solicitando a publicação de um texto de resposta, o qual foi enviado ao cuidado da ERC.
8. O Recorrente não recebeu qualquer resposta do jornal “Entremargens”.
9. No dia 4 de abril de 2012, o Recorrente apresentou junto da ERC recurso de denegação do direito de resposta.
10. Após análise da documentação enviada pelo Recorrente, concluiu-se que não existia comprovativo de receção do pedido de direito de resposta pelo jornal “Entremargens”. Em consequência, por ainda estar dentro do prazo, a ERC enviou um ofício ao Recorrente, sugerindo o reenvio do pedido de publicação do texto de resposta por carta registada com aviso de receção.
11. O Recorrente assim o fez, em 10 de abril de 2012. Contudo, em 19 de abril de 2012, o Recorrido enviou ao Recorrente uma carta comunicando a recusa de publicação do texto de resposta.

IV. Argumentação do Recorrente

12. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a) O Recorrente voltou, na notícia em apreço, a ser alvo de críticas infundadas e feitas com má-fé, que escamoteiam e deturpam o total esclarecimento da verdade dos factos, quer pelo entrevistado quer pela redação do jornal;
 - b) O Recorrente admite que foi contactado por uma jornalista do Entremargens que apenas lhe solicitou um comentário ao que Ricardo Rossi apresentava como razão para se demitir das funções de Presidente da Comissão Política do CDS-PP de Santo Tirso, tendo respondido que não andava a atacar ninguém, que era estranho que Ricardo Rossi se dissesse atacado pelo Recorrente e não se

- defendesse desses alegados ataques e que, de facto, esta demissão era uma estratégia para, iniciando agora outro mandato, estar no poder na altura das próximas autárquicas;
- c) O Recorrente não disse mais nada, nem nada lhe foi perguntado acerca das restantes declarações e acusações do entrevistado, que o jornal publicou;
 - d) No entanto, passados uns minutos, o Recorrente ligou à jornalista para lhe dizer que os ataques ao seu bom-nome e prestígio só começaram depois que um dirigente local afirmou que o Recorrente estava na disponibilidade de se candidatar ao cargo de Presidente da Câmara, e que Ricardo Rossi estava preocupado com o facto de o Recorrente lhe estragar a estratégia de se colar ao PSD para conseguir atingir um lugar de gestão política nas autárquicas, parte que a jornalista denominou por sua iniciativa por “tacho”;
 - e) O Recorrente não teve mais contactos com o jornal Entremargens, pelo que é falsa a afirmação deste jornal de que o contactaram posteriormente, pelo menos três vezes, no sentido de que a notícia que viesse a ser publicada correspondesse à versão de ambas as partes;
 - f) Também é falso que o jornal tenha cumprido o direito ao contraditório na medida em que o Recorrente não teve acesso às declarações integrais de Ricardo Rossi;
 - g) De facto, na notícia refere-se que a demissão de Ricardo Rossi era devida ao facto de “estar a ser atacado de uma forma inacreditável, por um militante deveras conhecido por estas estratégias”, esclarecendo a notícia que esse militante era o Recorrente e que Rossi “não sabia quais as intenções do ataque”. Como estas afirmações são falsas, o bom-nome e prestígio do Recorrente foi afetado, pelo que se impunha exercer o direito de resposta relativamente às acusações que lhe foram songadas pelo jornal, que, se estivesse de boa-fé, de nada lhe ficaria mal dar conhecimento ao Recorrente de todas as acusações de que era alvo;
 - h) O Recorrente considera ainda que o ataque de Rossi, plasmado no jornal, ao seu bom nome, honra e prestígio, subiu de tom quando o Recorrente foi acusado de

atacar Ricardo Rossi de forma pessoal no seu “direito de resposta e retificação” que a ERC determinou ao jornal Entremargens publicasse em edições passadas. E culminou com a afirmação de que “já não foi a primeira, nem segunda, nem terceira vez” que o fez, o que é uma mentira de extrema gravidade, que o Recorrente julga ter o direito de rebater, nomeadamente pedindo para que sejam esclarecidos quais foram afinal esses ataques, e onde e quando foram feitos;

- i) Para além disso, o jornal, ao contrário do que seria lógico e correto, ilustrou a notícia com uma fotografia de Ricardo Rossi de dimensões gigantescas, em comparação com a minúscula fotografia que publicou do Recorrente, provando uma parcialidade que contraria o direito legal a tratamento igual nestas notícias;
- j) Por estas razões, o Recorrente entende que lhe assiste direito de resposta relativamente à notícia em apreço.

V. Defesa do Recorrido

13. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alegou que:

- a) No dia 15 de fevereiro, o jornal Entremargens recebeu um comunicado em nome da Concelhia do CDS-PP de Santo Tirso. Após análise cuidada do mesmo e tendo em conta o facto de que, no entender do jornal, seria de maior relevo a demissão da comissão política da Concelhia do CDS-PP de Santo Tirso, a equipa encetou os meios necessários para a produção de uma notícia;
- b) Para tal, foi estabelecido um contacto com Ricardo Rossi, presidente demissionário da Concelhia do CDS-PP de Santo Tirso. Dado o conteúdo das informações prestadas por este último foi decidido pelo jornal contactar Henrique Pinheiro Machado, previamente à publicação da referida notícia, dando-lhe a conhecer o conteúdo das mesmas;
- c) Assim, nesse mesmo dia o Recorrente foi contactado, dando-lhe a oportunidade de fornecer ao jornal a sua versão da história;
- d) Minutos depois desse contacto, o Recorrente telefonou para o jornal para esclarecer detalhes que ele achava importantes. Após essa ligação e analisadas

essas declarações do Recorrente, o jornal contactou-o novamente para certificar as suas afirmações. Assim sendo, decorreram três contactos;

- e) Como Ricardo Rossi declarou ao jornal que a frase “estar a ser atacado de uma forma inacreditável, por um militante deveras conhecido por essas estratégias” se referia ao Recorrente, o jornal contactou previamente este último para lhe dar a conhecer tal acusação e para saber o que tinha a dizer em sua defesa;
- f) Não lhe foi dado a conhecer o texto integral, nem tinha de o ser, uma vez que um jornalista não tem de o revelar. Mas também o restante texto não dizia respeito ao Recorrente, apenas à política encetada na cidade de Santo Tirso, pelo que não teria qualquer vantagem para sua defesa;
- g) O jornal informou o Recorrente de que tinha sido alvo de uma denúncia no contacto telefónico estabelecido com Ricardo Rossi, por isso foi assegurado todo o contraditório que seria exigível ao jornalista mais prudente;
- h) Acresce que o Recorrente acaba por demonstrar uma certa incoerência, ao afirmar que não teve conhecimento da afirmação “estar a ser atacado de uma forma inacreditável, por um militante deveras conhecido por essas estratégias”, e simultaneamente dizer que a jornalista “apenas” o tinha informado de que o entrevistado se havia demitido por estar a ser alvo de ataques da parte do Recorrente. Ora, o jornal não entende onde reside a diferença nas afirmações e qual a dúvida em questão;
- i) Como o Recorrente teve conhecimento prévio da acusação que lhe foi feita e, conseqüentemente, exerceu o seu contraditório, foi-lhe negado o exercício posterior do direito de resposta, porque o Recorrente já o tinha exercido previamente, e não o pode fazer por duas vezes consecutivas;
- j) O jornal também não consegue alcançar como se poderá vislumbrar um direito de resposta à frase “a equipa demissionária é ambiciosa, jovem e de futuro (...) que por muitas vezes colocou a vida pessoal e profissional em segundo plano, para servir o partido e o concelho” e que conseguiu que “ao fim de duas décadas o partido estivesse representado em 23 das 24 juntas do concelho”, até porque

não é sobre este ponto que versa o alegado direito de resposta que pretende exercer;

- k) Quanto às declarações do Recorrente citadas na notícia, cumpre esclarecer que não foi a jornalista que denominou por sua iniciativa “tacho”, apenas reproduziu na íntegra as palavras proferidas pelo Recorrente;
- l) Refira-se ainda que, na capa do jornal, por coincidência, vem o nome do queixoso e nenhuma referência aos ataques de que Rossi se diz alvo;
- m) Não é exigida qualquer ilustração tendo, no entanto, o jornal optado por colocar a fotografia do Recorrente;
- n) O direito de resposta e de retificação é um instrumento de defesa das pessoas contra qualquer opinião ou imputação de carácter pessoal ofensiva ou prejudicial. Ora, o jornal não teceu quaisquer opiniões ou imputações de carácter pessoal difamatórias contra o Recorrente. O jornal publicou uma notícia (e não uma crítica, nem entrevista) onde plasmou afirmações de dois militantes partidários, abstendo-se de opinar sobre o assunto, não infringindo nenhum direito, liberdade ou garantia do Recorrente;
- o) Os órgãos de comunicação social devem ser livres e independentes face ao poder económico e ao poder político, nomeadamente perante o governo, e demais órgãos executivos do poder central, regional ou local;
- p) Sendo responsabilidade da ERC garantir esta independência, designadamente um estatuto de autonomia de orientação, pelo que não poderá compactuar com campanhas partidárias, guerras pessoais de certos partidos políticos que querem obrigar o jornal a publicar tudo quanto lhes aprouver, aproveitando-se dos meios financeiros escassos do jornal e do seu poder político para fazer pressão sobre o mesmo, usando o jornal como forma de ataque pessoal contra o “rival”;
- q) O jornal não pode sujeitar-se a tal forma de trabalho, pelo que se impõe uma atuação com mão firme sobre o poder político local que tenta espremer a liberdade de imprensa dos jornais locais, estando o Entremargens a ser alvo de pressões ilegítimas por parte de militantes de partidos políticos. Não fosse o Recorrente um putativo candidato à Câmara Municipal de Santo Tirso;

- r) Considera-se ainda que o Recorrente vem, de algum tempo a esta parte, tentando instrumentalizar a entidade reguladora tentando que esta silencie o Entremargens e beneficiando, desta forma, o jornal Ecos de Negrelos, do qual o Recorrente é diretor e que se afigura concorrente direto do Entremargens;
- s) Face ao exposto, o Recorrido defende o arquivamento do presente processo.

VI. Normas aplicáveis

- 14.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 15.** Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

- 16.** O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.
- 17.** O Recorrente alega que tem direito de resposta relativamente à notícia publicada pelo Recorrido na medida em que são citadas declarações de Ricardo Rossi afirmando que está a ser atacado pelo Recorrente.

18. Por sua vez, o Recorrido considera que não assiste ao Recorrente o direito de resposta porque (i) as declarações suscetíveis de afetarem a sua reputação foram proferidas por uma das fontes da notícia, e não pelo jornal, e (ii) este permitiu ao Recorrente pronunciar-se sobre as referidas afirmações antes da elaboração da notícia. Acresce que não compreende como a frase “a equipa demissionária [conseguiu que] ao fim de duas décadas o partido estivesse representado em 23 das 24 juntas do concelho” ofende a reputação do Recorrente.
19. Relativamente ao pressuposto do direito de resposta em causa, ou seja, a existência na notícia de referências diretas ou indiretas suscetíveis de afetar a reputação e boa-fama do Recorrente, a o Conselho Regulador da ERC já esclareceu que “a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser aferida segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, mas, como é natural, com os limites da razoabilidade” (cfr. Ponto 1.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008).
20. Efetivamente, as declarações de Ricardo Rossi, ao afirmar que se demitiu da comissão política da Concelhia do CDS-PP de Santo Tirso por estar a ser atacado “de forma inacreditável” pelo Recorrente, são suscetíveis de ofender o bom-nome deste último.
21. Quanto ao facto de as citadas afirmações terem sido feitas por uma fonte e não pelo próprio jornal, o Conselho Regulador já declarou que “também não obsta ao exercício do direito de resposta o facto de, numa peça jornalística, as referências suscetíveis de lesar o bom nome e reputação serem feitas por intermédio de fontes expressamente citadas” (cfr. Deliberação 37/DR-I/2007, de 16 de outubro). De facto, o n.º 1 do artigo 24.º da Lei da Imprensa apenas exige a existência das referências ofensivas no texto respondido, independentemente da sua autoria.
22. A segunda questão que se coloca prende-se com o cumprimento do dever deontológico dos jornalistas de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem, consagrado na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

- 23.** O Recorrente entende que esse dever não foi devidamente cumprido pelo jornal, e, por seu turno, o Recorrido entende que o cumprimento dessa obrigação faz extinguir o direito de resposta.
- 24.** Contudo, considera-se que não assiste razão nem ao Recorrente nem ao Recorrido.
- 25.** De acordo com os elementos trazidos pelas partes, conclui-se que o Recorrido cumpriu adequadamente o dever deontológico de ouvir o Recorrente. Com efeito, informou-o das declarações de Ricardo Rossi, na parte em que visavam o Recorrente. Como bem afirma o Recorrido, este não era obrigado a transmitir ao Recorrente a totalidade da entrevista a Ricardo Rossi, mas apenas a parte em que aquele era mencionado, nem tinha de lhe mostrar o texto integral da notícia.
- 26.** Do mesmo modo, o Recorrido não é obrigado a ilustrar as suas notícias com as fotografias das fontes citadas, nem essas imagens têm todas de ter o mesmo tamanho e destaque. Tal decisão cai no âmbito da liberdade editorial do Recorrido.
- 27.** No entanto, o facto de o Recorrido ter dado a oportunidade ao Recorrente de se pronunciar previamente sobre as afirmações de Ricardo Rossi não preclui o seu direito de resposta. Efetivamente, “o facto de o órgão de comunicação social ter conferido ao visado, em respeito pelo princípio do contraditório, a possibilidade de se pronunciar, na peça jornalística, acerca de determinado assunto, não faz extinguir o direito de resposta, desde logo porque as opiniões recolhidas são editadas no sentido da sua inserção, devidamente alinhada, na reportagem, o que poderá implicar a modificação, mesmo involuntária, do seu sentido, ou uma contextualização menos rigorosa das mesmas (cfr. Deliberação 3/DR-TV/2007, de 4 de julho).
- 28.** Quanto à afirmação de que a equipa demissionária conseguiu que “ao fim de duas décadas o partido estivesse representado em 23 das 24 juntas do concelho” não cabe direito de resposta, mas sim direito de retificação (deixando claro que não cabe à ERC averiguar se as declarações de Ricardo Rossi ou as do Recorrente estão corretas). Na verdade, o n.º 2 do referido artigo 24.º determina que as entidades referidas no número 1 têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam

respeito. Como a afirmação em apreço é relativa ao período em que o Recorrente era presidente da comissão política da Concelhia do CDS-PP de Santo Tirso, e este considera que a mesma não corresponde à verdade, assiste-lhe direito de retificação relativamente a essa parte da notícia.

- 29.** Por último, cumpre esclarecer que a exigência de uma relação direta e útil do texto de resposta com o escrito ou imagem respondidos do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa “só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original” (Ponto 5 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa)
- 30.** Por conseguinte, verifica-se que o conteúdo do texto de resposta do Recorrente limita-se às declarações de Ricardo Rossi citadas na notícia respondida.
- 31.** Acresce apenas salientar que a ERC não se deixa instrumentalizar no sentido de tentar silenciar o Recorrido. Esta entidade tem-se limitado a ordenar a publicação, de acordo com os requisitos legais, dos direitos de resposta que a lei confere ao Recorrente. Compreende-se que o Recorrido considere que não pode publicar qualquer artigo sobre Ricardo Rossi sem que o Recorrente, que até é diretor de outro jornal concorrente, venha exigir a publicação de um texto da sua autoria. Também já se advertiu o Recorrente, na Deliberação 35/DR-I/2011, de 22 de novembro, de que “a sucessiva alegação de vícios formais, a maioria deles sem fundamento e, por vezes, até contraditórios, e que já deram origem a três deliberações da ERC sobre o mesmo direito de resposta, poderá configurar um abuso de direito”. Não obstante, o direito de resposta é um direito que a Constituição da República Portuguesa confere a qualquer cidadão que seja alvo de referências suscetíveis de afetar a sua reputação e boa-fama. Trata-se de um direito de acesso aos órgãos de comunicação social e da possibilidade de o visado apresentar a sua verdade pessoal para o mesmo auditório

do texto respondido. Assim, o Recorrido deve conceder o direito de resposta, sempre que se verificarem os seus pressupostos, ainda que considere que está a ser envolvido numa guerra política da qual não faz parte.

32. Face ao exposto, há que reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente, determinando-se ao Recorrido a publicação da respetiva réplica.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal “Entremargens”, por denegação do direito de resposta relativamente a uma peça publicada na edição de 23 de fevereiro de 2012 do referido jornal, com o título “Comissão Política do CDS-PP demite-se”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Determinar o jornal “Entremargens” a proceder à publicação da réplica no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação.

Em consequência, é devido o pagamento de encargos administrativos pela entidade proprietária do jornal “Entremargens”, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 27 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 12 de junho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes